



Número: **0600332-05.2023.6.18.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 1**

Última distribuição : **25/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600006-90.2020.6.18.0019**

Assuntos: **Habeas Corpus - Preventivo**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO (IMPETRANTE)	
	IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO (ADVOGADO)
FRANCISCO EPIFANIO CARVALHO REIS (PACIENTE)	
	IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO (ADVOGADO)
JUIZ DA 19ª ZONA ELEITORAL DE JAICOS PIAUI (IMPETRADO)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22081726	09/11/2023 10:27	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ**  
**GABINETE DO JUIZ MEMBRO DA CORTE**

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 0600332-05.2023.6.18.0000 (PJe) - Massapê do Piauí - PIAUÍ**

**RELATOR: CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA**  
**PACIENTE: FRANCISCO EPIFANIO CARVALHO REIS**  
**IMPETRANTE: IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO**

**Advogado do(a) PACIENTE: IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO - PI14249-A**  
**Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO - PI14249-A**  
**IMPETRADO: JUIZ DA 19ª ZONA ELEITORAL DE JAICOS PIAUI**

**DECISÃO**

Trata-se de **Habeas Corpus** impetrado por **IVAN LOPES DE ARAÚJO FILHO**, qualificado nos autos, em favor de **FRANCISCO EPIFÂNIO CARVALHO REIS**, identificado na petição inicial (ID 22079812), em que se objetiva o trancamento da Ação Penal nº 0600006-90.2020.6.18.0019, a qual foi promovida pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do ora paciente e tramita perante o Juízo da 19ª Zona Eleitoral.

O impetrante sustenta que há nulidade na ação penal, uma vez que a denúncia está calcada em prova nula de pleno direito, isto é, em investigação originada a partir de material apreendido com a determinação de órgão judicial incompetente.

Assevera que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral e, à época dos fatos, ostentava a condição de Prefeito do município de Massapê do Piauí – PI. Por essa razão, detinha foro por prerrogativa de função, e, apesar disso, o Ministério Público Eleitoral ajuizou Ação Cautelar perante a 19ª Zona Eleitoral (Jaicós - PI) com o fim de ser cumprido o Mandado de Busca e Apreensão na casa do então Prefeito e candidato à reeleição, Sr. Francisco Epifânio de Carvalho Reis (Paciente).

Afirma que a denúncia se baseia, portanto, em investigação produzida pela Polícia Federal, após abertura de Inquérito Policial nº 654/2017, que teve origem a partir do material apreendido, em 02/10/2016, no cumprimento da referida Busca e Apreensão deferida nos autos da Ação Cautelar Eleitoral nº 0000165-24.2016.6.18.0019, por determinação do Juízo Eleitoral da 19ª Zona Eleitoral, que seria incompetente para processá-lo e julgá-lo.



Informa que a autoridade coatora já designou audiência de instrução para a data de 14/11/2023, às 08h30min, na modalidade presencial, evidenciando o constrangimento ilegal do paciente, que se vê submetido a responder uma ação penal nula de pleno direito.

Ao final requer, em sede de liminar, “a suspensão da Ação Penal nº 0600006-90.2020.6.18.0019 até o julgamento de mérito deste Habeas Corpus, com o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada na data de 14/11/2023, que irá ser realizada presencialmente na 19ª Zona Eleitoral” e, no mérito, a **CONCESSÃO DA ORDEM**, determinando-se, em razão da nulidade das provas, o **TRANCAMENTO** da Ação Penal nº 0000085-21.2013.8.18.0109 e seu arquivamento, por violação a regra de prerrogativa de foro (artigo 29, inciso X, da CF/88), bem como por ser todo seu conteúdo investigativo oriundo de prova ilícita (artigo 157, §1º, do CPP).

O impetrante acostou os documentos de IDs 22079813 a 22079875.

Despacho determinando a redistribuição por prevenção para esta Relatoria (ID 22080310).

É o que havia a relatar. Decido.

O *Habeas Corpus* constitui remédio constitucional destinado à proteção da liberdade de locomoção, devendo ser concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência a esse direito, nos termos do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que é possível a impetração de Habeas Corpus com a finalidade de trancamento de ação penal. Assim, entendo cabível o ajuizamento do presente remédio, em caráter excepcional, para impugnar medidas que possam caracterizar manifesto constrangimento ilegal, como nos presentes autos.

Consoante relatado, o impetrante requer a concessão de liminar para suspensão de ação penal que corre contra o paciente na 19ª Zona Eleitoral de Jaicós-Piauí e a consequente suspensão de todos os atos eventualmente designados no feito e, no mérito, concessão da ordem para seu trancamento.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifico que consta do ID 22079873, nas fls. 53/55, decisão, datada de 12 de junho de 2020, na qual este Relator declina da competência para acompanhar o IPL nº 654/2017, que originou a ação penal em questão, determinando a remessa dos autos ao Juízo da 19ª Zona Eleitoral, por entender ser este o competente para processar e julgar o feito.

Conforme consignado naquela decisão, a interpretação da regra de definição do foro por prerrogativa de função foi modificada, no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Ação Penal nº 937, em que restou assentada as seguintes teses: **“(I) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; (...)** (Tese definida na AP 937 QO, rel. min. Roberto Barroso, P, j. 3-5-2018, DJE 265 de 11-12-2018)”.



Com efeito, percebe-se que os fatos narrados na denúncia (ou na ação cautelar que ensejou o mandado de busca e apreensão) não guardam relação com as funções desempenhadas enquanto Prefeito de Massapê do Piauí-PI, de maneira que não subsistiam razões para que a competência do processamento e julgamento do feito permanecesse neste Tribunal Regional.

Ademais, este Tribunal ratificou todos os atos proferidos pelo Juízo de primeiro grau, motivo pelo qual o magistrado tido como coator rejeitou o pedido formulado na peça de defesa à acusação, de nulidade por violação à regra de competência, em razão de prerrogativa de foro e a consequente nulidade das provas obtidas por meio de ação cautelar (Decisão ID 22079813).

Por conta da mencionada declinação da competência para o primeiro grau de jurisdição, em exame perfunctório, típico das tutelas de urgência, não identifiquei a plausibilidade do direito invocado e entendo não haver razão ao impetrante.

Sabe-se que a jurisprudência há muito consagrada pelo Supremo Tribunal Federal, apesar de admitir o *writ* para trancamento de ação penal, somente acata-o em situações excepcionais, quando estiverem, de plano, comprovadas a atipicidade da conduta, causa extintiva de punibilidade ou ausência de indícios de autoria - situações que, nesse momento e em análise superficial, como já assinalado, não vislumbro. Sobre o tema, cito jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

HABEAS CORPUS. ELEIÇÕES 2014. DENÚNCIA. PACIENTE. DEPUTADO ESTADUAL. SUPOSTA ILICITUDE DE PROVA. INVIÁVEL EXAME PROBATÓRIO. NESTA VIA. PRECEDENTES. TRANCAMENTO. AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Autos recebidos no gabinete em 21.8.2017. HISTÓRICO DA DEMANDA 2. Trata-se de habeas corpus que se impetra em favor de Almir Vieira, Deputado Estadual pelo Espírito Santo eleito em 2014, por suposto constrangimento ilegal pelo fato de o TRE/ES ter recebido denúncia contra ele e outros seis réus pelos crimes de organização criminosa, falsidade material e ideológica em processo de contas, peculato e lavagem de dinheiro (AP 126-63). 3. Na denúncia, o Parquet afirmou que, entre 2013 e 2015, organização criminosa integrada pelos réus na AP 126-63 teria se apropriado do montante de R\$ 1.428.938,57, oriundo da Associação dos Funcionários Públicos do Espírito Santo (AFPES), com uso de parte desse numerário (R\$ 157.000,00) na campanha do paciente. 4. No presente writ, aponta-se em síntese ilicitude do conjunto probatório que embasou a denúncia, haja vista quebra de sigilo bancário realizada com dados fornecidos pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), órgão de natureza administrativa, com suposta afronta ao art. 5º, X e XII, da CF/88, contaminando-se assim os demais elementos informativos que subsidiam a AP 126-63. 5. O e. Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, no exercício da Presidência desta Corte Superior durante o recesso, indeferiu a liminar pleiteada. 6. A d. Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pela denegação da ordem. **TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL: EXCEPCIONALIDADE 7. Trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida de índole excepcional que se admite apenas em hipóteses em que se denote, de plano, falta de justa causa, inexistência de aspectos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, causa excludente de punibilidade. Precedentes. HIPÓTESE DOS AUTOS: EFETIVOS INDÍCIOS DA**



**PRÁTICA DOS DELITOS 8. Inviável obstar, pela estreita via do habeas corpus, investigação de crimes gravíssimos, porquanto na espécie a denúncia atende aos arts. 41 do CPP e 357, § 2º, do Código Eleitoral. São descritos fatos que configuraram, em tese, diversos crimes, indicam-se circunstâncias, apresentam-se indícios de autoria e individualizam-se as condutas dos agentes.** 9. O TRE/ES pormenorizou sequência de fatos que demonstram lastro probatório de prática dos seguintes delitos: organização criminosa (art. 2º, caput, c.c. os §§ 3º e 4º, II, da Lei 12.850/2013); falsidade material eleitoral (art. 348 do Código Eleitoral c.c. arts. 62, 1, e 71 do CP); falsidade ideológica em ajuste contábil (art. 350 do Código Eleitoral c.c. arts. 62, 1, e 69 do CP); peculato (art. 312, caput, c.c. arts. 327, § 1º, e 62, 1, c.c. os arts. 61, II, alínea h, e 71 do CP); lavagem de dinheiro (art. 1º, caput e § 4º, da Lei 9.613/1 998, c.c. arts. 62, 1, e 71 do CP). 10. Mencionaram-se no aresto regional 91 declarações falsas na prestação de contas do paciente, recibos eleitorais fraudulentos, depósitos na conta de campanha por meio de CPFs falsos, peculato praticado por funcionário público, emissão de notas fiscais falsas por empresas de fachada, dentre outros fatos de gravidade inconteste. 11. Assim, concluiu a Corte a quo que "não há como se reputar a presente demanda como temerária ou infundada; ao contrário, o Parquet apontou indícios suficientes para concluir que a demanda deve ser recebida e processada". LICITUDE DA PROVA 12. Os impetrantes não lograram demonstrar se as informações fornecidas pelo COAF ao Parquet, que teriam subsidiado a denúncia, decorreram de suposta quebra de sigilo bancário por aquele órgão. O caso assemelha-se, em verdade, à mera transferência de dados entre órgãos da Administração Pública, procedimento previsto no art. 6º da LC 105/2001 e cuja constitucionalidade se confirmou pela c. Suprema Corte. 13. Além disso, o quantitativo e o liame dos delitos objeto da AP 126-63, sua natureza e, ainda, e as provas relacionadas ao seu cometimento revelam-se por demais intrincados e de modo algum permitem a pretendida concessão da ordem. 14. Por fim, a Corte Regional, nas informações prestadas, explicitou que "os indícios apontados no julgado consistem, basicamente, nos depoimentos prestados pelos acusados e testemunhas perante a Autoridade Policial e o Ministério Público Eleitoral", evidenciando-se que, nesta fase, não é pertinente o pretense exame de provas documentais. CONCLUSÃO 15. Inexiste constrangimento ou ilegalidade que justifique o trancamento da ação penal, na linha do que pontuou a d. Procuradoria-Geral Eleitoral. 16. Ordem denegada, mantendo-se trâmite da AP 126- 63 contra Almir Vieira, Deputado Estadual pelo Espírito Santo eleito em 2014, por prática dos crimes de organização criminosa, falsidade material e ideológica em processo de contas, peculato e lavagem de dinheiro. (Habeas Corpus nº 060300312, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 244, Data 19/12/2019, Página 59-60).

Com essas considerações, não se tratando de clara atipicidade da conduta, nem de absoluta ausência de provas, ainda que indiciária, da materialidade e da autoria, ou, ainda, da ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade, que autorize a suspensão da ação penal, resta ausente, pois, o *fumus boni iuris*.

Em relação ao *periculum in mora*, torna-se despicienda sua análise neste momento, ante a



ausência do outro requisito cumulativo para a concessão da presente medida liminar.

Ante o exposto, com fundamento no art. 51, XVII, da Resolução TRE/PI nº 107/2005 (RITRE), **INDEFIRO** o pedido liminar de suspensão do andamento da Ação Penal nº 0600006-90.2020.6.18.0019.

Notifique-se o Juízo da 19ª Zona Eleitoral (apontado como Coator) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias.

Em seguida, encaminhem-se os presentes autos ao Procurador Regional Eleitoral, para manifestação.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

Teresina, 9 de novembro de 2023.

**CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA**  
Relator

